

**PARECER**

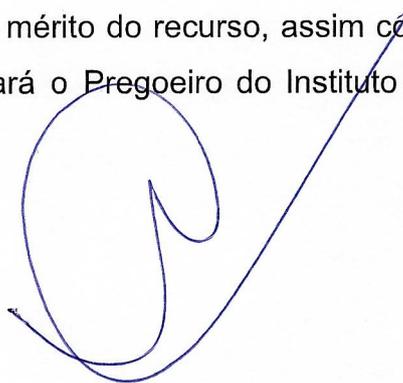
Cuida-se de parecer jurídico diante de Recurso administrativo apresentado pela empresa PLANETA FOOD LTDA, sobre o Pregão Eletrônico nº 016/2024 (Processo nº 240821IMI1), cujo objeto é a “Formação de registro de preço para o fornecimento de kit lanche, atender as necessidades dos equipamentos culturais geridos pelo Instituto Mirante, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência deste Edital (Anexo I).”

Em síntese, a empresa PLANETA FOOD LTDA apresentou 01 (um) Recurso Administrativo em face da decisão que declarou como habilitada no certame a empresa BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, alegando existir vício de validade de seu contrato social, uma vez que o administrador não sócio da empresa vencedora realizou a assinatura do ato constitutivo da empresa, sem, contudo, anexar aos documentos de habilitação a procuração que lhe confere os poderes para tal, o que, de acordo com a argumentação da Recorrente, invalidaria o Contrato Social apresentado.

A requerida apresentou contrarrazões ao recurso interposto, afirmando ser desnecessária a apresentação de procuração, tendo em vista que o administrador está autorizado pelo próprio contrato social, assinado e chancelado na Junta Comercial.

Desse modo, segue a análise quanto ao mérito do recurso, assim como das contrarrazões, mediante opinativo que subsidiará o Pregoeiro do Instituto Mirante para tomada de decisão.

**É o Relatório. Segue o opinativo.**



## 1. DO MÉRITO JURÍDICO

### 1.1. FALTA DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

Alega a Recorrente que dentre os documentos apresentados ao tempo do certame pela BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, restou ausente a procuração de plenos poderes da empresa ao sócio administrador junto ao seu contrato social. Assim, uma vez que esse documento foi constituído com a assinatura do Sr. Francisco Augusto Caminha Filho, enquanto administrador não sócio e como procurador da sócia, a Sra. Sônia Freitas de Sousa, alega que o contrato social se encontra inválido.

Diante disso, pleiteia a Recorrente pela desclassificação da empresa BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, vencedora do certame, sob fundamento de que havia deixado de cumprir um dos requisitos para contratação, qual seja, a apresentação de documentação de habilitação, conforme exigido pelo item 12.1.1 do Edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida informa que a previsão no Contrato Social do Sr. Francisco Augusto Caminha Filho como administrador e como procurador da única sócia da empresa, dispensaria a apresentação de procuração, principalmente quando o Contrato Social foi aprovado e registrado perante a Junta Comercial no momento da sua constituição.

Merece razão a argumentação apresentada pela Recorrida.

Ora, os documentos registrados pela Junta Comercial são dotados de fé pública e possuem presunção de veracidade, sendo evidente que, exceto em caso de inequívoca prova em contrário, não há qualquer indício de irregularidade de representação. Veja-se o entendimento jurisprudencial abaixo:

Agravo de instrumento – Tutela de urgência cautelar em caráter antecedente – Decisão que acolheu em parte o pedido para suspender alteração e consolidação de contrato social registrada perante a Junta Comercial – Inconformismo – Acolhimento – **Não**



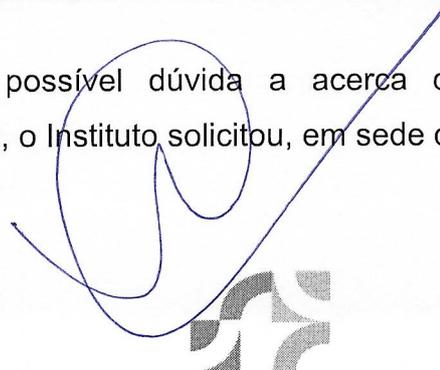
ocorrência das irregularidades apontadas pelo agravado – Os documentos registrados na Junta Comercial têm fé pública e presunção de veracidade – Inexistência de probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela cautelar – Não configurada litigância de má-fé do agravante – Decisão reformada na parte impugnada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20819872920208260000 SP 2081987-29.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/07/2020)

No caso, o Sr. Francisco Augusto Caminha Filho assina o contrato social enquanto procurador da sócia e ÚNICO ADMINISTRADOR da empresa, nos termos da Cláusula Sexta do próprio ato constitutivo registrado na Junta Comercial, o que já lhe confere poderes para representar a empresa independentemente de qualquer instrumento procuratório complementar, não havendo, pois, nenhuma prova capaz de afastar a veracidade do referido instrumento contratual. Observe-se:

**SÔNIA FREITAS DE SOUSA**, brasileira, viúva, nascida em 07/10/1944, pensionista, portadora da cédula de identidade nº 2000001001745 SSP/CE e CPF nº 203.142.303-78, residente e domiciliada na Rua Fonseca Lobo, nº 1355, Apto. 101, BL A, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60175-020, representada neste ato por seu bastante procurador, o senhor **FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, divorciado, nascido em 03/08/1964, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 1351685262 DETRAN/CE, cédula de identidade nº 93002067196 SSP/CE e CPF sob o nº 245.921.613-00, residente e domiciliado na Rua Máximo Linhares, 299, Casa 09, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-482.

**Cláusula Sexta:** A administração da sociedade é exercida exclusivamente pelo administrador não sócio **FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, divorciado, nascido em 03/08/1964, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 1351685262 DETRAN/CE, cédula de identidade nº 93002067196 SSP/CE e CPF nº 245.921.613-00, residente e domiciliado na Rua Máximo Linhares, 299, casa 09, Bairro Cidade dos Funcionários, CEP: 60822-482, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa dos sócios que representem pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do Capital Social.

Inobstante, de modo a sanar qualquer possível dúvida a acerca da representação da empresa pelo ADMINISTRADOR, o Instituto solicitou, em sede de

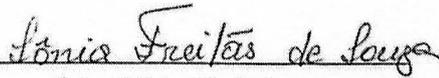


diligência após os recursos e as contrarrazões, a apresentação da procuração, que foi devidamente encaminhada pela empresa Recorrida. Veja-se:

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SÔNIA FREITAS DE SOUSA**, brasileira, viúva, nascida em 07/10/1944, pensionista, portadora da cédula de identidade nº 2000001001745 SSP/CE e CPF nº 203.142.303-78, residente e domiciliada na Rua Fonseca Lobo, nº 1355, Apt 101, BL A, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60175-020, doravante denominado **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, divorciado, nascido em 03/08/1964, cédula de identidade nº 93002067196 SSP/CE e CPF nº 245.921.613-00, residente e domiciliado na Rua Máximo Linhares, 299, casa 09, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP 60.822-482, doravante denominado, **OUTORGADO**, a quem conferem poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo, os atos de alteração da empresa "**BR ALLCOMERCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA**", inclusive alterar as atividades, assinar a declaração do art. 1011 da lei 10.406/2002, bem como a declaração de enquadramento como ME ou EPP em nome dos outorgantes, e demais documentos de enquadramento como ME ou EPP em nome dos outorgantes, e demais documentos necessários à efetivação do ato, praticados com o uso de certificado digital, a ser apresentado para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, vedado o subestabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Fortaleza/CE, 29 de Maio de 2023

  
SÔNIA FREITAS DE SOUZA

Ademais, urge salientar que, apesar de não haver vício de representação, a procuração acima acostada corrobora com a regularidade do ato constitutivo, tendo o seu envio em sede de diligência justificado no próprio ato convocatório:

12.1.3. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos participantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

Diferentemente do que apresenta a recorrente, o eventual acatamento de sua pretensão causaria uma ilegalidade, mediante o cometimento de erro grosseiro por parte do Pregoeiro (v. Art. 28, da LINDB), posto que **inexiste vício de representação**



no ato constitutivo apresentado pela recorrida em sua habilitação, o que foi inclusive confirmado em sede de diligência.

Portanto, este parecer jurídico não identifica vícios relacionados à empresa BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA , o que enseja a HABILITAÇÃO desta do certame.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica que deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa **PLANETA FOOD LTDA**, pelas razões acima, devendo o Pregoeiro conceder ciência aos interessados e prosseguir com o presente certame.

Fortaleza – CE, 07 de novembro de 2024.



**EDSON ALVES DA SILVA FILHO**

Advogado  
OAB-CE 20.602



**JÚLIA QUEIROZ LIMA**

Estagiária Jurídica

